



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 074/2021, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

“INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, MEDIDAS RESTRITIVAS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A FIM DE EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) ”.

ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO, Prefeito do Município de Caarapó, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

Considerando o reconhecimento de Estado de Emergência e, também, de calamidade pública do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020, que declarou, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - Covid-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 15.693, de 9 de junho de 2021, que institui medida restritiva e temporária voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no referendo à medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 MC-Ref/DF, reconheceu a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios para a tomada de providências normativas e administrativas necessárias à proteção e à defesa da saúde durante a pandemia;

Considerando o 48º Relatório Situacional encaminhado pelo Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), que divulga a situação epidemiológica das quatro macrorregiões do Estado e dos municípios do Estado;

Considerando a metodologia de avaliação situacional da saúde dos municípios, por intermédio da classificação de risco por cores de bandeiras, no âmbito do PROSSEGUIR, constantes da Deliberação nº 1, de 2 de julho de 2020, e suas alterações, e da Deliberação nº 3, de 17 de maio de 2021;



Considerando o Ofício Circular nº 3.484/GAB/SEC/2021, da Secretaria de Estado de Saúde, datado de 8 de junho de 2021, endereçado aos membros do Comitê Gestor do PROSSEGUIR, que relata o crescente aumento do número de pessoas infectadas e, conseqüentemente, das taxas de ocupação de leitos hospitalares.

DECRETA:

Art. 1º. O toque de recolher nos dias 14 a 24 de junho de 2021, de segunda à sexta (14 a 18 e 21 a 24) das 18 às 5 horas, e no fim de semana (19 e 20 de junho de 2021) das 16 às 5 horas.

§1º. Iniciado o horário do toque de recolher só poderão funcionar o Delivery de gênero alimentícios, farmácia e postos de combustível de plantão, indústrias e serviços considerados essenciais e as unidades de saúde.

§2º. O horário de atendimento ao público e prestação de serviço do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública será de acordo com a normativa própria.

§3º. O descumprimento do horário de encerramentos das atividades previstos no *caput* deste artigo, bem como a circulação de pessoas e veículos nas ruas, sem um motivo justificável acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao infrator, e, por consequência poderá ser confeccionado um boletim de ocorrência, pelo cometimento do crime previsto no artigo 267 do Código Penal.

Art. 2º. O uso obrigatório de máscaras faciais de proteção individual em espaços públicos e privados durante a pandemia do novo coronavírus, fundado na Lei nº 14.019/2020.

Art. 3º. Nas repartições públicas não haverá atendimento ao público, salvo a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Secretaria Municipal de Finanças, Suprimento e Logística, que manterão o atendimento ao público, em razão de restarem configuradas como serviços essenciais.

Art. 4º. As escolas municipais seguem as normas das escolas estaduais, a saber, suspensão das aulas, permitindo-se as aulas *on line* (remota).

Parágrafo único. Recomenda-se a suspensão das aulas presenciais nas escolas privadas de ensino, permitindo-se igualmente as aulas *on line* (remota).

Art. 5º. A proibição da realização de eventos festivos, independentemente da quantidade de pessoas.



Parágrafo único. O descumprimento desta proibição, bem como a realização de festas clandestinas acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o organizador e responsável pelo evento, e caso este não seja identificado, a sanção será direcionada para cada participante, no valor individual de R\$ 1.000,00.

Art. 6º. A proibição do consumo de bebidas alcóolicas nas vias públicas deste município.

Parágrafo único. O descumprimento desta norma implicará automaticamente na multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao comerciante, bem como no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Art. 7º. A proibição das rodas de Tereré e Narguilé.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos infratores.

Art. 8º. A proibição da realização de qualquer modalidade de esportes ou eventos esportivos.

Parágrafo único. Os clubes de lazer e de práticas esportivas deverão permanecer fechados até dia 24 de junho de 2021.

Art. 9º. A proibição de aglomerações em vias públicas, independentemente da quantidade de pessoas.

Art. 10. A proibição de confraternização domiciliar, independentemente da quantidade de pessoas.

Parágrafo único. O descumprimento desta proibição, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o organizador e/ou responsável pelo evento, e caso este não seja identificado, a sanção será direcionada para cada participante, no valor individual de R\$ 1.000,00.

Art. 11. No comércio são obrigatórias as seguintes medidas sanitárias:

I - O encerramento das atividades deverá obedecer rigorosamente ao horário de toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto;

II - O atendimento deverá ser somente no sistema delivery e Drive-Thru;

III - O uso obrigatório de máscara facial;



IV - Disponibilização de álcool em gel;

V - A proibição da utilização de caixas de som de qualquer natureza nas portas, sendo permitida a propaganda de rua com carros de sons desde que nas vinhetas se aborde a prevenção ao coronavírus;

VI - Evitar a formação de filas para atendimento, se necessário deverá ser marcada no chão os limites de distanciamento entre as pessoas (1,5 a 2 metros);

VII - A disposição de funcionário treinado na porta do estabelecimento, a fim de organizar e controlar as filas de pessoas que possam se formar;

Art. 12. Os salões de beleza e de cabelereiros deverão ficar fechados, podendo atender uma pessoa por vez, através de agendamento prévio.

Parágrafo único. Não pode haver cliente aguardando o atendimento, em caso de descumprimento haverá multa de R\$ 1.000,00 para o cliente e estabelecimento.

Art. 13. Os bancos e casas lotéricas muito embora tenha a normativa federal devem cumprir os seguintes ditames:

I - Encerramento das atividades até o horário de toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto;

II - Organização das filas, através de seus funcionários, evitando o contágio do vírus;

III - Limitação do atendimento ao público de, no máximo, 10 pessoas por vez dentro dos estabelecimentos;

IV - Distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

V - Protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

VI - É de inteira responsabilidade do estabelecimento disponibilizar funcionário treinado na porta, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso II, bem como aquelas que porventura estiverem do lado de fora na fila aguardando para entrar no mesmo.

Art. 14. A proibição de consumo no local: bares, lanchonetes, conveniências, sorveterias, barber shop, pastelarias e similares, que deverão



funcionar somente na modalidade Drive-Thru até o horário de toque de recolher estipulado no *caput* do artigo 1º deste decreto.

§1º. Após o toque de recolher os estabelecimentos mencionados no *caput* somente poderão funcionar na modalidade delivery até as 23 horas.

§2º. A proibição de entrada e permanência de clientes nestes estabelecimentos.

Art. 15. Recomenda-se a não abertura das academias e estúdios de danças.

Parágrafo único. Em caso de abertura dos locais previstos no *caput* deste artigo que se respeite:

I - O encerramento se dará conforme o toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto;

II - A limitação de atendimento ao público de, no máximo, 10 (dez) alunos por período e o uso obrigatório de máscaras faciais durante o todo o tempo de treinamento;

III - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

IV - O protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

V - A disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso II.

Art. 16. As farmácias e postos de combustíveis deverão encerrar as atividades às 22 horas.

Art. 17. É permitido o atendimento presencial, até o horário de toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto, dos restaurantes que sirvam refeições, inclusive os localizados às margens das rodovias, no perímetro urbano do município, desde que respeitem:

I - A limitação de atendimento ao público de, no máximo, 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada, está deverá estar afixada na frente do estabelecimento, para fins de controle de entrada, permanência e fiscalização;

II - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local e todas deverão estar sentadas ao redor de mesas, ficando proibido a permanência de pessoas em pé;



III - Afastamento ou isolamento de mesas e cadeiras obsoletas disponíveis no local;

IV - O protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

V - A proibição de som ao vivo ou de caixa de som no estabelecimento;

VI - A disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Após o horário estabelecido no *caput* do artigo 1º deste decreto o atendimento se dará exclusivamente por *delivery* até às 23 horas.

Art. 18. Os supermercados, mercados, minimercados e mercearias poderão funcionar até o horário de toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto, desde que respeitem:

I - A limitação de atendimento ao público de, no máximo, 30 pessoas por vez, mediante obediência às normas sanitárias previstas em todos decretos, esta deverá estar afixada na frente do estabelecimento, para fins de controle de entrada, permanência e fiscalização, bem como este deverá ter um sistema de senhas na entrada para se controlar o fluxo, bem como só poderão adentrá-lo uma pessoa de cada família, fica também proibido a entrada de crianças menores de 10 anos de idade;

II - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

III - O protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

IV - A disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso I deste artigo, bem como o controle das senhas de entrada

Parágrafo único. As lojas de materiais de construção, que são consideradas essenciais, deverão seguir as seguintes normativas:

I - Atendimento presencial de, no máximo 10 pessoas por vez, dentro dos estabelecimentos, respeitando, evidentemente, a capacidade de lotação deste;

II - Adotar todas as normas de biossegurança.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 19. Recomenda-se a não realização de cultos e missas presenciais.

Parágrafo único. Em caso de abertura dos locais previstos no *caput* deste artigo que se respeite:

I - O horário de encerramento segundo o toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto;

II - Limitar a capacidade de pessoas dentro dos templos de, no máximo, 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada, está deverá estar afixada na frente do estabelecimento, para fins de controle de entrada, permanência e fiscalização;

III - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

IV - O protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

V - A disposição de pessoa treinada na porta dos templos, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso II deste artigo.

Art. 20. A aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para o infrator que após ter sido contaminado pela Covid-19 descumprir o isolamento social.

Art. 21. A fiscalização do cumprimento será realizada por intermédio da Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil e da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste decreto e aos protocolos da Vigilância Sanitária Municipal sujeita ao infrator a seguinte penalidade prevista no artigo 30 do Decreto nº 027, de 30 de março de 2020 e no artigo 14 do Decreto nº 039, de 27 de abril de 2020, resultando na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a confecção de Boletim de Ocorrência pelo cometimento do crime previsto no artigo 267 do Código Penal.

Art. 22. Qualquer pessoa poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas neste Decreto por meio do número 190, bem como do (67) 99987-0280.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e produzirá efeitos do dia 14 a 24 de junho de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 24. O presente decreto será encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de apresentar justificativa do enquadramento das normativas do Relatório 48º Relatório do PROSSEGUIR e do Ofício Circular nº 3.484/GAB/SEC/2021, da Secretaria de Estado de Saúde, datado de 8 de junho de 2021, endereçado aos membros do Comitê Gestor do PROSSEGUIR.

Caarapó-MS, 11 de junho de 2021; 62º da emancipação político-administrativa.

ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO
PREFEITO DE CAARAPÓ

ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL
Procuradora-Geral do Município

ANEXO ÚNICO DECRETO Nº 074/2021, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR FAIXA DE RISCO

1. ESSENCIAIS:

1.1. Serviços públicos prestados no âmbito dos órgãos, autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, exclusivamente de forma remota ou a distância, podendo ser exercidos presencialmente os de: saúde; segurança pública; defesa civil; assistência social nas residências inclusivas e na casa abrigo; infraestrutura; controle de serviços públicos delegados; compras e contratações de bens e serviços; fiscalizações tributária, sanitária, agropecuária, ambiental e metrológica e outros serviços indispensáveis mediante determinação do dirigente máximo do órgão ou da entidade;

1.2. Serviços públicos prestados pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, Poder Judiciário (incluída a Justiça Eleitoral) e Poder Legislativo Estadual, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado e, ainda, por esses Poderes e Instituições integrantes da União localizados no



território de Mato Grosso do Sul, cujo o funcionamento observará os normativos próprios;

1.3. Assistência à saúde no geral: Serviços prestados por odontólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e fonoaudiólogos, de forma remota ou à distância, com atendimento presencial somente em casos de urgência, emergência ou de pessoas que necessitem de acompanhamento especial e contínuo;

1.4. Assistência Social a vulneráveis e a pessoas que necessitem de cuidados especiais, tais como portadores de deficiência, idosos e incapazes;

1.5. Serviços de segurança;

1.6. Transporte e entrega de cargas de qualquer natureza;

1.7. Transporte coletivo de passageiros, incluído o intermunicipal;

1.8. Transporte de passageiros por táxi ou serviços de aplicativo;

1.9. Coleta de lixo;

1.10. Telecomunicações e internet;

1.11. Abastecimento de água;

1.12. Esgoto e resíduos;

1.13. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

1.14. Produção, transporte e distribuição de gás natural;

1.15. Iluminação pública;

1.16. Serviços funerários;

1.17. Atividades com substâncias radioativas e materiais nucleares;

1.18. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

1.19. Serviços bancários e lotéricos;

1.20. Tecnologia da informação, call center e data center;

1.21. Transporte de numerários;

1.22. Geologia (alerta de riscos naturais e de cheias e inundações);

1.23. Atividades agropecuárias, incluindo serviços de produção pecuária e cultivos de lavouras temporárias e permanentes;

1.24. Serviços mecânicos;



- 1.25. Comércio de peças para máquinas e veículos, exclusivamente sob a modalidade delivery;
- 1.26. Serviços editoriais, jornalísticos, publicitários e de comunicação em geral;
- 1.27. Manutenção, instalação e reparos de máquinas, equipamentos, aparelhos e objetos;
- 1.28. Centrais de abastecimentos de alimentos;
- 1.29. Construção civil, montagens metálicas e serviços de infraestrutura em geral;
- 1.30. Serviços de delivery relacionados a quaisquer atividades, serviços e empreendimentos mesmo não classificados como essenciais;
- 1.31. Drive Thru para alimentos e medicamentos;
- 1.32. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 1.33. Frigoríficos, curtumes e produção de artefatos de couro;
- 1.34. Extração mineral;
- 1.35. Comércio de produtos de saúde, higiene e alimentos, para seres humanos e animais, e de bebidas não alcoólicas;
- 1.36. Indústria de produtos de saúde, higiene e alimentos, para seres humanos e animais, e de bebidas;
- 1.37. Indústrias: têxtil e de confecção; de produtos à base de petróleo, inclusive a distribuição; produção de papel e celulose; do segmento de plástico e embalagens; de produção de cimento, cerâmica e artefatos de concreto, metalúrgica e química;
- 1.38. Serrarias e marcenarias;
- 1.39. Atividades em escritórios nas áreas administrativa, contábil, jurídica, imobiliária, entre outras, sem atendimento presencial ao público;
- 1.40. Serviços de engenharia, agronomia e atividades científicas e técnicas;
- 1.41. Usinas e destilarias de álcool e açúcar;
- 1.42. Serviços cartoriais;
- 1.43. Serviços de higienização, sanitização, lavanderia e dedetização;
- 1.44. Educação dos níveis infantil, fundamental, médio, técnico-profissionalizante, superior e pós-graduação em formato presencial;



- 1.45. Serviços postais;
- 1.46. Serviços de hotelaria e de hospedagem em geral;
- 1.47. Parques Estaduais;
- 1.48. Atividades religiosas, vedada a aglomeração e desde que realizadas mediante a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Lei Estadual nº 5.502, de 7 de maio de 2020;
- 1.49. Restaurantes localizados em rodovias;
- 1.50. Exercício físico ao ar livre; e
- 1.51. Atividades e serviços destinados à prática de atividade física e exercício físico, desde que observados os protocolos de biossegurança do setor, nos termos da Lei Estadual nº 5.653, de 3 de maio de 2021;

2. NÃO ESSENCIAIS DE BAIXO RISCO:

- 2.1. Profissionais liberais não especificados em outras classificações;
- 2.2. Restaurantes;
- 2.3. Comércio de bebidas alcoólicas;
- 2.4. Serviços da cadeia do turismo;
- 2.5. Visitação em atrações turísticas, culturais e esportivas;

3. NÃO ESSENCIAIS DE MÉDIO RISCO:

- 3.1. Comércio atacadistas não especificados nas demais classificações;
- 3.2. Comércio varejistas não especificados nas demais classificações;
- 3.3. Bares e afins;
- 3.4. Prestação de serviços não especificadas nas demais classificações;
- 3.5. Pesquisa e desenvolvimento;
- 3.6. Cinemas em espaço aberto;
- 3.7. Shopping;
- 3.8. Feiras livres;
- 3.9. Cabelereiro, barbearia, salões de beleza e afins;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

4. NÃO ESSENCIAIS DE ALTO RISCO:

- 4.1. Eventos, reuniões e festividades em clubes, salões, centros esportivos e afins;
- 4.2. Boliche, sinuca e similares e jogos eletrônicos;
- 4.3. Áreas comuns de Condomínios;

5. NÃO RECOMENDADOS:

- 5.1. Eventos culturais e de lazer;
- 5.2. Teatros, cinemas, arenas e espaço de eventos fechados;
- 5.3. Feiras de negócios e exposições.